



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2393767-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é peticionário MANOEL GALDINO DE CARVALHO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61043

REVISÃO CRIMINAL Nº 2393767-48.2024.8.26.0000 - PD

COMARCA: MARÍLIA - 2ª VARA CRIMINAL

REQUERENTE: MANOEL GALDINO DE CARVALHO JUNIOR

Revisão Criminal. Coação no curso do processo. Pretendida desconstituição do v. Acórdão, com a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de ameaça. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente. O fato restou sobejamente demonstrado pelas palavras da vítima e depoimentos prestados pelas testemunhas presenciais. Pena e regime prisional que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto por Manoel Galdino de Carvalho Junior e arrazoadado tecnicamente pela digna Advogada, Dra. Beatriz Sgarbi Galdino de Carvalho, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça (copiado às fls. 291/301), já transitado em julgado, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo e manteve a r. sentença monocrática que condenou o ora peticionário à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 (doze) dias multa, no piso legal, por incurso no artigo 344, *caput*, do Código Penal.

Em síntese, busca a digna Defesa a desconstituição do r. *decisum*, com a absolvição do peticionário por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de ameaça (fls. 01/12).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

não conhecimento do pedido revisional ou, quando não, pelo seu indeferimento (fls. 399/405).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Na hipótese dos autos, todavia, o acervo probatório é suficiente para embasar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Realmente, ficou seguramente comprovado que no dia 13/08/2021, às 17 horas, na Rua Arco Verde, nº 142, na cidade e comarca de Marília, Manoel Galdino de Carvalho Junior usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra pessoa que funciona em processo judicial, a vítima Flávio Luís Zambom.

Segundo o apurado, na época dos fatos, a vítima atuou como advogado de Yoshinaga Joiti em ação de execução de título extrajudicial proposta contra o peticionário, entre outros (Proc. nº1006394-12.2021.8.26.0344). Manoel, portanto, era devedor do cliente da vítima.

No dia dos fatos, Manoel foi ao escritório de advocacia da vítima e, após invadir sua sala, deu murros na mesa e a ameaçou de morte, dizendo que queria a quitação do referido processo sem o pagamento das multas e juros. O advogado Flávio explicou que seu cliente queria o pagamento da integralidade do débito, mas o

peticionário continuou ameaçando-o, dizendo que, caso o recibo não fosse entregue na data pretendida, ele voltaria àquele local e daria tiros na vítima e em seus familiares (fls. 14-d/15-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, importa assinalar que o ora peticionário Manuel, ouvido em pretório, negou a autoria delitiva. Disse que foi ao escritório do ofendido para efetuar o pagamento das parcelas. Esperou para ser atendido, mas a vítima apareceu e disse que não iria atendê-lo. Então começaram a discutir e aumentar o tom de voz. A vítima desferiu um soco na mesa e ele também. Por fim, negou ter ameaçado o ofendido (mídia).

As provas amealhadas aos autos principais, contudo, são francamente desfavoráveis ao peticionário e não deixam dúvida sobre o acerto do r. *decisum* condenatório.

De fato, os informes prestados pela vítima e pelas testemunhas, acrescidos dos documentos constantes dos autos originários, quais sejam, o boletim de ocorrência (fls. 06/07) e comprovantes de pagamentos via PIX (fls. 219/223) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a vítima Flávio Luís Zambom declarou que patrocinava um processo de execução de dívida em que o requerente era executado. Houve um parcelamento do débito e o revisionando efetuou o pagamento de algumas parcelas. Porém, na data dos fatos, ele foi em seu escritório, ingressou na sua sala sem permissão e exigiu que fosse dada a quitação integral do débito. O declarante tentou explicar que apenas o seu cliente é quem poderia dar ou não a

quitação. Porém, Manuel se exaltou, desferiu um murro na mesa e disse que iria matá-lo caso ele não lhe desse a quitação da dívida (mídia).

As palavras do ofendido, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra das vítimas em crimes dessa natureza, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

Os relatos da vítima foram corroborados pelos firmes depoimentos das testemunhas presenciais Caroline Ferreira Press e Julia Tauane Prates de Oliveira, as quais, ouvidas sob o crivo do contraditório, confirmaram que o peticionário chegou no escritório do ofendido e invadiu a sala dele assim que ele terminou de atender um cliente. Bastante exaltado, o requerente passou a discutir com o ofendido, ameaçando matá-lo caso ele não lhe desse a quitação de uma dívida.

Nessa conjuntura, restou bem comprovado o crime de coação no curso do processo, pois as provas produzidas no contraditório demonstraram que o peticionário procurou a vítima em seu escritório desejando a quitação integral da dívida sem os pagamentos de multas e juros, decerto que naquela oportunidade o ofendido explicou que seu cliente desejava o pagamento na integralidade. Nesse momento, o acusado se exaltou, desferiu um murro na mesa e disse que iria matá-lo caso ele não lhe desse a quitação da dívida, concluindo-se, assim, que o peticionário ameaçou o ofendido, objetivando a integral quitação dos débitos, relativo ao processo de execução em que o ofendido figurava como advogado da parte contrária.

E como bem destacado pelo v. Acórdão, "*(...) verifica-se caracterizado o dolo, eis que o réu agiu conscientemente com o fim de amedrontar a vítima, sendo certo que diante das palavras proferidas não há como afastar a intimidação que evidentemente abalou a tranquilidade de espírito e sensação de segurança daquela*" (fls. 286).

De se observar que a coação no curso do processo é crime formal, consumando-se com a perpetração da violência ou grave ameaça contra a vítima. No presente caso, conforme se infere da prova oral produzida, as ameaças foram aptas à intimidação do ofendido, que registrou boletim de ocorrência, detalhando o conteúdo da intimidação.

A propósito, o elemento subjetivo da figura típica imputada ao acusado, como ensina Guilherme de Souza Nucci "*é o dolo, havendo, expressamente, elemento subjetivo do tipo específico, consistente na finalidade de favorecer interesse próprio ou alheio em processo...*" (*in* Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 1099), o que restou bem configurado nos autos.

Portanto, em que pese a irresignação defensiva, impunha-se a condenação do peticionário por infração ao artigo 344, *caput*, do Código Penal.

Assim, não há que se falar em condenação contrária à evidência dos autos, não sendo demais salientar que, em sede revisional, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao peticionário demonstrar incontestavelmente a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a

existência de mera dúvida probatória, que, é bom que se frise, inexistente no caso ora sob exame.

A pena não comporta reparo, tanto que não foi objeto de impugnação defensiva, tendo a reprimenda sofrido dois aumentos de 1/6 (um sexto), na primeira e na segunda fases da dosimetria, sopesados os maus antecedentes e a reincidência do peticionário, totalizando, à míngua de outras modificadoras, a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias multa.

Por fim, o regime inicial semiaberto foi devidamente fixado, justificado, sobretudo, na vida pregressa do requerente, indivíduo possuidor de maus antecedentes e reincidente.

Ante o exposto, indefiro o pedido revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)